ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002099/2006-14
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.002099/2006-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.446 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	EUCLIDES KULIAN FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no art. 42 da Lei n° 9.430/1996. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n° 9.430/1996, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R$ 213.546,39.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

CÓPIA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 288/296, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R$ 1.083.161,88.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A autoridade recorrida consignou que:

> *O contribuinte devidamente intimado a apresentar a comprovação de sua movimentação financeira em relação dos depósitos/créditos relacionados em fls. 280 a 284, num total de R$ 1.563.500,00 com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores com a relação mencionada, não se pronunciou, apesar do recebimento da intimação conforme AR de fls. 285.*
>
> *Em razão da falta de atendimento à intimação, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em relação aos ingressos em contas correntes não justificados pelo contribuinte.*

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

> *Relaciona diversos ingressos constantes da relação que foi objeto do lançamento, num montante de R$ 104.096,65, afirmando tratarem-se de rendimentos tributáveis já declarados em sua DIRPF/2001;*
>
> *Relaciona diversos depósitos também constantes da relação objeto do lançamento, que afirma tratar-se de reembolso de despesas da empresa KE efetuadas por ele, mas que são de responsabilidade da empresa;*
>
> *Relaciona outros depósitos com bloqueio de 24 horas, afirmando tratarem-se de empréstimos que até a presente data não resgatou, sendo alvo inclusive de cobrança judicial dos mesmos;*
>
> *Da mesma forma relaciona diversos ingressos afirmando tratar-se de transferências de contas de mesma titularidade, não podendo ser considerados rendimentos, juntando extratos para comprovar tais fatos;*
>
> *Outros depósitos afirmando que se tratam de recursos retirados de suas contas correntes ou em seu poder e que foram depositados ao longo do período, e que, por orientação jurídica mantinha nas contas somente o necessário para cobrir suas despesa e cheques, pois, a qualquer momento poderia ser alvo de execução por parte das instituições financeiras que moviam processo contra ele;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Apresenta dois créditos afirmando que se trata somente de lançamentos de cunho administrativo efetuados pelas instituições, quando do início das ações de execução de dívidas contra o autuado;*
>
> *Relaciona ao final uma longa lista de depósitos, afirmando tratarem-se de empréstimos contraídos com terceiros e liquidados ao longo do ano.*

CÓPIA

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS.*
>
> *A presunção legal autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários não justificados por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou outras movimentações não comprovadas com documentos hábeis e idôneos.*
>
> *Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de primeira instância em 01/09/2009 (fl. 814), Euclides Kulian Filho apresenta Recurso Voluntário em 28/09/2009 (fls. 819/822), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2001.

Antes de se iniciar a análise dos argumentos apresentados na peça recursal, cumpre esclarecer que a tributação dos depósitos bancários sem origem comprovada é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal *(juris tantum*), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos e/ou créditos movimentados em sua conta bancária. Transcreve-se a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

> *Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que exerce a atividade de despachante aduaneiro e que em sua conta bancária transitou rendimentos declarados em sua DIRPF/2002. Assevera ainda que emitiu cheques para cobrir a conta corrente da pessoa jurídica no valor de R$ 8.900,00, bem como para pagamento de despesas no montante de R$ 120.968,78. Por fim, alega que efetuou transferência entre contas no valor de R$ 84.760,71.

CÓPIA

Pois bem, quanto à alegação de que emitiu cheques de sua conta pessoal no valor de R$ 8.900,00, para a conta corrente da Pessoa Jurídica, cumpre esclarecer que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos bancários e não a saída de valores de sua conta bancária representado pela emissão de cheques.

Em relação à exclusão dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste, a jurisprudência do CARF tem se posicionado favoravelmente ao pedido, já que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, transitaram pelas contas bancárias do contribuinte. Assim, apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n° 9.430/1996. Transcrevem-se ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

> *IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*
>
> *Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei n° 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. (Acórdão/CSRF n° 9304-00.024)*
>
> *IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*
>
> *Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei n° 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. (Acórdão/CSRF 9202-01.700)*

No caso em apreço, em razão da atividade profissional de despachante aduaneiro, penso que existe um liame importante entre os rendimentos declarados em sua DIRPF/2002, fls. 04/05, e os depósitos bancários levantados pela fiscalização e, aplicando aos autos o entendimento supra, deve-se excluir da exigência o valor de R$ 142.546,39.

No que tange à alegação de que efetuou diversas transferências entre contas, analisando detidamente os extratos bancários, verifica-se que, em alguns casos, assiste razão ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recorrente. Abaixo, quadro discriminando data, valor e os motivos da aceitação ou rejeição das transferências entre contas apontadas pelo contribuinte:

Data	Valor	**Motivos de sua aceitação**
17/05/2001	11.000,00	Depósito efetuado na conta do Banco BCN (fl. 978), por meio de cheque da conta nº 66.040-X do Banco do Brasil (fl. 1066)
17/05/2001	13.000,00	Depósito efetuado na conta do BankBoston (fl. 941), por meio de cheque da conta nº 66.040-X do Banco do Brasil (fl. 1066)
17/05/2001	11.000,00	Depósito efetuado na conta do Citibank (fl.330), por meio de cheque da conta nº 66.040-X do Banco do Brasil (fl. 1066)
31/05/2001	11.000,00	Depósito efetuado na conta do BCN (fl. 978), por meio de cheque da conta nº 66.040-X do Banco do Brasil (fl. 1068)
31/05/2001	11.000,00	Depósito efetuado na conta do Bandeirante (fl.269), por meio de cheque da conta nº 66.040-X do Banco do Brasil (fl. 1025)
31/05/2001	14.000,00	Depósito efetuado na conta do BankBoston (fl. 941), por meio de cheque da conta nº 66.040-X do Banco do Brasil (fl. 1068)
TOTAL	71.000,00	----------

Em razão da análise supra, deve-se excluir da exigência o valor de R$ 71.000,00.

Data	Valor	**Motivos de sua rejeição**
31/05/2001	1.000,00	Não consta dos autos movimentação bancária no Citibank nesta data. Portanto, o cheque do Banco do Brasil não pode ser considerado como transferência entre contas (fl. 1025).
31/05/2001	7.500,00	O depósito não consta no extrato do Santander nesta data (fl. 962). Portanto, o cheque do Banco do Brasil não pode ser considerado como transferência entre contas (fl. 1025).
20/07/2001	650,00	O depósito não consta no extrato do Banespa nesta data (fl. 358). Portanto, o cheque do Banco do Brasil não pode ser considerado como transferência entre contas (fl. 1073).
21/08/2001	1.000,00	Não houve movimento financeiro no Banco do Brasil nesta data
31/08/2001	3.610,71	O recorrente não indicou a conta que recebeu o cheque n° 756 do Banco Brasil (fl. 1034)

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o montante de R$ 213.546,39.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.002099/2006-14

CÓPIA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.446.**

Brasília/DF, 17 de julho de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA